PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002 DE 03 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º. O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estabelecido neste Estatuto e, subsidiariamente, o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quirinópolis.

Art. 3º. A carreira do magistério, para os fins desta Lei Complementar, é constituída do cargo de profissional do magistério, que será estruturado em níveis, segundo o grau de formação exigido para o seu provimento.

Art. 4º. As normas deste Estatuto contemplam os docentes do quadro permanente do magistério público do Município de Quirinópolis, devendo os requisitos,

definições e atribuições desses cargos serem tratadas na lei que disponha sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público.

Art. 5º. A Prefeitura de Quirinópolis, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, deve assegurar formas para valorizar o profissional do magistério por meio de:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado;

III - remuneração condigna;

IV – promoção e progressão funcional do magistério baseada em formação e avaliação do desempenho; e

V - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – profissional do magistério - toda pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções de magistério;

II - cargo público - é a unidade básica criada por lei, com denominação própria, quantitativo, atribuições específicas e remuneração correspondente paga pelos cofres públicos, com carga horária e atribuições cometidas na forma estabelecida em lei;

III - nível: é o conjunto de cargos agrupados segundo o nível de formação e similaridade de suas funções;

IV - carreira - organização e hierarquização do cargo em níveis

V - quadro de pessoal - o conjunto de cargos efetivos do Magistério Público Municipal;

VI - vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por lei;

VII - remuneração: vencimento acrescido de vantagens fixas ou variáveis, permanentes ou transitórias.

TÍTULO II

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 7º. O provimento do cargo de profissional do magistério será feito mediante aprovação em concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quirinópolis.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o profissional do magistério fica sujeito ao Estágio Probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade é objeto de avaliação para o desempenho do cargo de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quirinópolis.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte é o órgão responsável pela gestão da educação e estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Art. 9º. A direção de cada unidade de ensino será exercida por um diretor, legalmente habilitado na área educacional, dentre profissionais do magistério efetivos e estáveis, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º. O provimento da função de direção escolar será de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar por meio de eleição, dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, na forma estabelecida em lei específica ou regulamento.

§ 2º. A eleição será feita através do voto direto e secreto, realizada pela comunidade escolar, podendo votar:

I - os profissionais do magistério, os servidores de apoio técnico/especializado, administrativos e de serviços auxiliares, lotados na unidade escolar;

II - o pai ou a mãe do aluno menor ou, na falta deles, quem for por este legalmente responsável;

III - os próprios alunos, matriculados e frequentes, com doze anos de idade ou mais.

§ 3º. O direito de voto será exercido uma só vez por qualquer um dos integrantes da comunidade escolar.

§ 4º. A eleição será proporcional, atribuindo-se aos votos dos profissionais do magistério, dos servidores de apoio técnico-especializado, do pessoal administrativo e de serviços auxiliares o peso de 50% (cinquenta por cento) do total dos votos consignados.

§ 5º. O pleito realizar-se-á, preferencialmente, no último trimestre do ano, permitindo a finalização do ano letivo ao diretor em exercício e a realização do curso obrigatório para o diretor eleito.

§ 6º. O provimento do diretor escolar será feito por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 7º. A direção da escola municipal militarizada terá sua forma de indicação e exigências de formação definida em lei de sua criação ou transformação.

§ 8º. O diretor poderá ser destituído por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que se constate falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral, convocada para esse fim.

§ 9º. No ato da destituição do diretor, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte designará um substituto, que terá, após sua investidura, o prazo de 90 (noventa) dias para realizar eleição do novo diretor, para cumprimento do término do mandato do destituído.

Art. 10. Em cada unidade de ensino haverá órgão (s) deliberativo (s) e colaborador (es) representativo (s) da comunidade escolar na forma da lei ou regulamento.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICADAS AO MAGISTÉRIO

Seção I
Das Funções de Magistério

Art. 11. As funções de magistério são privativas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e são exercidas por meio dos profissionais do magistério.

§ 1º. Entende-se por funções do magistério as atribuições do profissional do magistério no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º. Além das funções descritas no § 1º, incluem-se como atribuições do magistério as atividades de pesquisa e extensão no âmbito das unidades de ensino ou nas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Seção II
Da Jornada de Trabalho

Art. 12. A jornada básica de trabalho dos ocupantes do cargo de profissional do magistério é composta da carga horária de 20 (vinte) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas semanais, incluídos 1/3 (um terço) de horas-atividades, sobre as quais incidem todos os direitos e vantagens devidos ao longo da carreira.

§ 1º. A hora aula da Educação Infantil e do Ensino Fundamental dos anos iniciais é de 60 (sessenta) minutos, dos anos finais é de 50 (cinquenta) minutos e da Educação de Jovens e Adultos é de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 2º. É facultado ao profissional do magistério que atua na 2ª fase do ensino fundamental, a redução de carga horária de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, a requerimento do servidor e a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 3º. A jornada de 1/3 (um terço) da carga horária do profissional do magistério, no exercício da docência, será destinada ao exercício de atividades extraclasses para o desenvolvimento de trabalho de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, reuniões pedagógicas, confecção de material didático pedagógico, atendimento aos alunos e à comunidade, colaboração com a gestão escolar,

elaboração de atividades e avaliações e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica em cada unidade de ensino.

§ 4º. Pelo menos 1/3 (um terço) do tempo destinado às horas- atividades, será cumprido obrigatoriamente na unidade de ensino em que o profissional do magistério estiver lotado em local destinado pela direção, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras atividades pedagógicas.

§ 5º. A jornada de trabalho do profissional do magistério que acumule cargo será de no máximo 60 (sessenta) horas semanais, incluída as horas-atividades, para os 02 (dois) cargos.

§ 6º. Somente a pedido do profissional do magistério a sua jornada de trabalho poderá ser reduzida, salvo no caso de extinção de turmas, turnos, fechamento da unidade de ensino ou resultado desfavorável nas avaliações de desempenho.

Art. 13. Os profissionais do magistério, no exercício de atividades administrativas, inclusive de diretor de unidade de ensino, devem cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O profissional do magistério que for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, deve cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção III

Da Ampliação da Jornada de Trabalho

Art. 14. No interesse da Administração e havendo necessidade, a jornada de trabalho do profissional do magistério para o exercício de regência de classe poderá ser ampliada até 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º. A ampliação na carga horária ocorre quando a jornada de trabalho do profissional do magistério for superior a 30 (trinta) horas ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a ampliação da jornada de trabalho dos profissionais do magistério ocupantes de funções de suporte pedagógico e técnico no âmbito das unidades de ensino.

§ 3º. O excedente na carga horária decorrente de sua ampliação possui caráter transitório, portanto, não se incorpora para nenhum efeito de direito e vantagem ao profissional do magistério e não incide, sobre o valor da mesma, contribuição previdenciária.

§ 4º. A jornada ampliada de que trata o *caput* será paga como excedente de carga horária, assim denominada de forma destacada na folha de pagamento.

Seção IV
Das Substituições

Art. 15. As substituições, em casos de afastamentos legais de profissionais do magistério, serão feitas conforme os seguintes critérios:

I - mediante convocação de outro profissional ou profissionais da mesma unidade de ensino ou da unidade mais próxima;

II - mediante contratação temporária de profissional do magistério, na forma da legislação municipal.

§ 1º. As substituições de profissionais de magistério em regência de classe por profissionais da mesma unidade ou de unidade mais próxima, quando necessárias em casos de ausências ou de licenças, serão feitas mediante pagamento das horas/aulas na proporção do vencimento base do substituto.

§ 2º. É vedado o pagamento de horas substituição para profissionais do magistério que não estejam no exercício da regência de classe.

Seção V
Da Remoção

Art. 16. A remoção é o deslocamento do profissional do magistério de uma unidade ensino para outra ou excepcionalmente para unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 1°. A remoção do profissional do magistério de uma unidade de ensino para outra se dará:

I - a seu pedido por escrito;

II - por permuta, com concordância do outro profissional do magistério;

III - de ofício, para atender superior interesse do ensino devidamente comprovado em proposta fundamentada da autoridade responsável pela unidade de ensino, em que esteja lotado a juízo do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

IV - para atender necessidade inadiável e devidamente comprovada em unidade de ensino da área rural, devendo neste caso, haver prévia e expressa concordância do profissional.

§ 2°. A remoção do profissional do magistério somente será permitida se o mesmo possuir habilitação mínima exigida por lei para a função de magistério a ser exercida.

§ 3°. A remoção do profissional do magistério far-se-á somente nos meses de janeiro e julho, salvo relevante interesse público.

Seção VI
Da Cessão

Art. 17. O profissional do magistério somente poderá ser cedido para exercer funções fora do magistério nos seguintes casos:

I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;

II - para exercer as funções de magistério em outro ente público, com ônus para o órgão requisitante.

Seção VII
Da Readaptação

Art. 18. A readaptação é a investidura do profissional, em outra função de magistério, compatível com sua capacidade física ou intelectual, após comprovação por laudo médico expedido pelo órgão de Inspeção Médica Oficial do Município,

com jornada de trabalho compatível com o seu cargo, no interesse da Administração Municipal.

§ 1º. A carga horária será resguardada quando comprovada que a motivação para a readaptação se deu em função do exercício do magistério.

§ 2º. Os profissionais do magistério readaptados, após submeterem-se a processos de capacitação promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, ocuparão funções conforme a sua formação e condições físicas e psicológicas definidas em laudo médico expedido pelo órgão de Inspeção Médica Oficial do Município.

TITULO III
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

Art. 19. O Desenvolvimento na carreira do profissional do magistério ocorrerá conforme o estabelecido no Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis, mediante a adoção dos sistemas de direitos e vantagens, a progressão e a promoção funcional do magistério, bem como a formação e a qualificação profissional.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com o padrão que tiver alcançado.

Art. 21. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, atribuídas em lei, ao profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 22. O profissional do magistério somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamentos previstos em lei.

Art. 23. Fica estabelecido que a revisão geral anual do vencimento dos profissionais do magistério será sempre no mês de janeiro nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 24. Além do vencimento e outras vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quirinópolis, o profissional do magistério terá direito as seguintes vantagens pecuniárias específicas pelo cumprimento de sua função e desenvolvimento na carreira, conforme descrição abaixo:

I - adicional de progressão funcional do magistério;

II - adicional de promoção funcional do magistério;

III - adicional de incentivo ao aprimoramento e à titulação;

IV - adicional de função de confiança da educação;

V - gratificação de meio rural.

§ 1º. Aplicam-se aos profissionais do magistério as disposições do art. 78 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quirinópolis, com exceção das vantagens descritas nos seus incisos VII, VIII, X, XI, XII e XIV.

§ 2º. As vantagens discriminadas neste artigo, terão seus fundamentos de concessão e impedimentos de acumulação definidos nesta Lei Complementar ou em lei específica.

§ 3º. As vantagens previstas nos incisos IV e V deste artigo não se incorporam à remuneração para efeito de aposentadoria.

Seção I
Do Adicional de Progressão Funcional do Magistério

Art. 25. O adicional de progressão funcional do magistério será concedido aos profissionais que progredirem de uma referência para outra na Tabela de Vencimentos, no nível a que pertencer, conforme requisitos previstos em lei.

§ 1º. A progressão dar-se-á no mês de janeiro de cada ano, por ato do Chefe do Poder Executivo, independentemente da data de protocolo da requisição, que deverá ser anterior, no mínimo a 40 (quarenta) dias do mês supracitado.

§ 2º. As progressões funcionais deverão obedecer ao interstício de tempo estabelecido em lei.

Seção II
Do Adicional de Promoção Funcional do Magistério

Art. 26. O adicional de promoção funcional do magistério é concedido ao profissional estável que for promovido de um nível para o outro imediatamente superior, na referência em que se encontra, observados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. As promoções funcionais deverão obedecer ao interstício de tempo estabelecido em lei.

§ 2º. A promoção funcional somente poderá ser requerida até 30 (trinta) de dezembro do ano em curso e será atendida até 30 (trinta) de junho do ano seguinte.

§ 3º. Não será concedida promoção funcional ao profissional do magistério que estiver:

I - em licença para mandato eletivo;

II - em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - cumprindo pena disciplinar;

IV - em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Quirinópolis.

Seção III
Do Adicional de Incentivo ao Aprimoramento e à Titulação

Art. 27. O adicional de incentivo ao aprimoramento e à titulação será pago ao profissional do magistério estável que tenha concluído ou venha a concluir cursos de aprimoramento profissional, extensão universitária, especialização *lato sensu e*

stricto sensu na área educacional, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1°. Para pleitear o adicional de incentivo ao aprimoramento e à titulação, não pode o profissional do magistério utilizar o título, diploma ou certificado de que lhe tenha resultado a ocupação.

§ 2º. Não serão aceitos os títulos, certificados e diplomas de cursos realizados em datas/períodos concomitantes ou que tenham sido utilizados para obtenção de outro benefício previsto em lei ou nesta Lei Complementar.

§ 3º. O adicional de incentivo ao aprimoramento e à titulação será concedido por ato do Prefeito Municipal, mediante prévio parecer jurídico quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º. A concessão do adicional de incentivo ao aprimoramento e à titulação deverá ser precedida por solicitação formal do profissional do magistério, autuada em processo administrativo próprio, com a seguinte documentação comprobatória:

I - títulos, certificados ou diplomas dos cursos, nas modalidades presencial, à distância ou on-line, deverão conter nome do profissional do magistério, carga horária, conteúdo programático, frequência e aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) por disciplina ou global, nome da instituição e período de sua realização;

II - cópia da dissertação ou tese com defesa e aprovação para os cursos de mestrado ou doutorado;

III - laudo de readaptação, quando for o caso.

§ 5º. Na falta das especificações citadas no inciso I, do § 4º deste artigo, o título, certificado ou diploma deverá ser acompanhado de declaração complementar, expedida pela entidade formadora, contendo os referidos dados.

§ 6º. As cópias dos títulos, certificados ou diplomas deverão ser autenticadas em cartório ou pelo próprio servidor da área de recursos humanos da Prefeitura de Quirinópolis, responsável pela devida conferência, à vista do original.

§ 7º. Desde que cumpridas as formalidades legais, o adicional de incentivo ao aprimoramento e à titulação será concedido a partir da data do protocolo do requerimento do profissional.

§ 8º. O adicional de incentivo ao aprimoramento e à titulação não será concedido:

I - para cursos concluídos anteriormente a data da posse do profissional do magistério;

II - aos profissionais do magistério em desvio de função ou aos readaptados que não estejam exercendo as atribuições constantes do laudo de readaptação;

III - aos profissionais do magistério que estejam de licença para mandato eletivo ou para tratar de interesse particular, bem como os afastados com ou sem remuneração ou cumprindo pena disciplinar;

IV - aos profissionais do magistério com certificado/declarações de instrutor ou similar;

V - aos profissionais do magistério com certificado/declarações de participação em cursos ou cursinhos preparatórios para concursos e/ ou seleções, estágios, projetos, reuniões de trabalho ou similares, comissões ou de elaboração de monografia/artigo científico.

Art. 28. O adicional de incentivo ao aprimoramento e à titulação será calculado sobre o vencimento base do profissional do magistério na referência em que se encontrar, na forma abaixo descrita:

I - 5% (cinco por cento) para os profissionais que comprovarem a conclusão de cursos com duração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II - 10% (dez por cento) para os profissionais que comprovarem a conclusão de cursos com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - 15% (quinze por cento) para os profissionais que comprovarem a conclusão de cursos com duração igual ou superior a 540 (quinhentos e quarenta) horas;

IV - 20% (vinte por cento) para os profissionais que comprovarem a conclusão de cursos com duração igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;

V - 25% (vinte e cinco por cento) para os profissionais que comprovarem a conclusão de cursos com duração igual ou superior a 900 (novecentas) horas;

VI - 30% (trinta por cento) para os profissionais que comprovarem a conclusão de cursos com duração igual ou superior a 1080 (um mil e oitenta) horas;

VII - 40% (quarenta por cento) para os profissionais que comprovarem a conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* "mestrado";

VIII - 50% (cinquenta por cento) para os profissionais que comprovarem a conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* "doutorado".

§ 1º. A concessão do adicional de incentivo ao aprimoramento e à titulação obedecerá a um intervalo mínimo de 3 (três) anos entre um e outro.

§ 2°. O adicional de incentivo ao aprimoramento e à titulação integra a remuneração para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º. O total de horas dos cursos de que tratam os incisos I ao VI do *caput*, poderão ser alcançados em apenas um certificado ou diploma, ou pela soma de cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 4º. Os percentuais constantes dos incisos I ao VI do *caput*, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 5º. Os percentuais constantes dos incisos VII e VIII do *caput*, não são cumulativos entre si, sendo que o maior exclui o menor, mas são cumulativos em relação aos percentuais previstos nos incisos I ao VI.

Seção IV
Do Adicional de Função de Confiança da Educação

Art. 29. Será concedido Adicional de Função Confiança da Educação aos profissionais do magistério que estiverem designados para exercer as funções de:

I - direção;

II - coordenação pedagógica;

III - coordenação de Atendimento Educacional Especializado - AEE.

§ 1º. O Adicional de Função de Confiança da Educação - AFCE será proporcional:

I - à complexidade das atividades exercidas de acordo com os portes de cada unidade de ensino, definidos pelo número de alunos matriculados em cada ano letivo;

II - ao número de alunos matriculados na unidade ensino que necessitam de Atendimento Educacional Especializado – AEE;

III - proporcional à jornada de trabalho dedicada às funções descritas nos incisos II e III do *caput*.

§ 2º. Os portes das unidades de ensino para efeito de atribuição de Adicional de Função de Confiança da Educação – AFCE, serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores, símbolos, quantitativos, atribuições e critérios de concessão do Adicional de Função de Confiança da Educação serão definidos em lei.

§ 4º. O Adicional de Função de Confiança da Educação, de que trata este artigo, tem a mesma natureza e obedece no que couber, as mesmas condições para concessão do Adicional de Função de Confiança previstos no art. 106 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quirinópolis

Seção V
Da Gratificação de Meio Rural

Art. 30. Ao profissional do magistério que estiver em efetivo exercício em unidade de ensino localizada na área rural, será concedida a gratificação de meio rural de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base.

§ 1º. Para a concessão da gratificação de que trata este artigo, deverão ser observados:

I - a proporcionalidade da jornada de trabalho exercida na unidade de ensino da área rural;

II - o profissional do magistério não poderá receber ajuda de custo proveniente de deslocamento ou transporte para seu deslocamento até a unidade de ensino;

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo não se incorpora à remuneração dos profissionais do magistério para nenhum efeito.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 31. O profissional do magistério fará jus, a cada 12 (doze) meses de exercício efetivo, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

§ 1º. O profissional do magistério em exercício na unidade de ensino gozará férias anualmente no mês de julho.

§ 2º. O recesso escolar de 15 (quinze) dias deverá ocorrer preferencialmente no mês de janeiro, antes do início do período letivo, ou de acordo com a necessidade de cada unidade de ensino.

§ 3º. As férias coincidentes com a licença maternidade ou paternidade deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença, em comum acordo com a Secretaria Municipal do Educação, Cultura e Esporte.

§ 4º. É vedada a acumulação de férias do profissional do magistério.

§ 5º. Só fará jus ao recesso escolar, o profissional do magistério que estiver em exercício na unidade de ensino.

§ 6º. O profissional do magistério que estiver exercendo outras funções, fará jus as suas férias regulamentares, conforme escala do órgão que estiver lotado.

§ 7º. Aplicam-se no que couber, aos profissionais do magistério, em relação às férias, as disposições dos arts. 108 ao 112 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quirinópolis.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS, AFASTAMENTOS E CONCESSÕES

Art. 32. Aplicam-se aos profissionais do magistério as normas sobre licenças, afastamentos e concessões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quirinópolis.

CAPÍTULO VI
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 33. Ao profissional do magistério é permitida a acumulação remunerada de:

I – 02 (dois) cargos de profissional do magistério;

II – 01 (um) cargo de profissional do magistério com outro cargo técnico ou científico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, o profissional do magistério é obrigado a comprovar a compatibilidade de horários.

§ 2º. Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de nível superior ou profissionalizante de nível médio.

§ 3º. A proibição de acumular estende-se aos cargos, empregos ou funções em órgãos públicos da administração direta e indireta.

§ 4º. A acumulação ilegal, apurada em processo administrativo que garanta o direito de defesa ao profissional do magistério, pode resultar na perda de ambos os cargos.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DE OUTRAS NORMAS APLICÁVEIS AO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 34. Aplica-se aos profissionais do magistério, regidos por esta Lei Complementar as disposições legais relativas à seguridade social, inspeção médica oficial da Prefeitura e contratação temporária de pessoal previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quirinópolis

CAPÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 35. Aplicam-se aos profissionais do magistério as normas de conduta, bem como dos processos administrativos e disciplinares estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quirinópolis.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36. O vencimento, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria e as pensões que estejam sendo percebidas em desacordo com esta Lei Complementar, serão imediatamente adequados aos limites dela decorrentes, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 37. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, subsidiariamente, aos profissionais do magistério, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quirinópolis

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária consignada no orçamento geral da Prefeitura Municipal para o exercício de 2023.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, sendo revogadas as seguintes disposições:

I - os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 3.108, de 11 de junho de 2014;

II - a Lei nº 2.619, de 12 de junho de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, aos 03 dias do mês de **março** do ano de 2023.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

VALMIR ANDRADE
Secretário de Adm. e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°002/2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
Fernando Mendes Novaes
MD. Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com elevado apreço que vimos à presença de V. Exª. com a finalidade de enviar, para análise e devida aprovação, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o *Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis.*

Primeiramente cabe analisar a competência do Prefeito Municipal prevista na Lei Orgânica do Município - LOM para propor ao Poder Legislativo matérias dispondo sobre o *Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis.* Nesse sentido, conforme o estabelecido no inciso I, do art. 62, da LOM, descrito abaixo, cabe ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei criando ou alterando o regime jurídico dos profissionais do magistério.

> "Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I – regime jurídico dos servidores; (grifo nosso).
> (...)"

Superada esta fase, necessário se faz explicitar o conteúdo do projeto que ora se encaminha a apreciação de Vossa Excelência, o qual está em total consonância com as normas e princípios que regem a matéria.

Uma parte fundamental do diferencial da ação pública municipal é sustentada nos recursos humanos (RH), ou seja, nas pessoas que viabilizam as políticas públicas, o que torna necessário a adoção de uma gestão de RH com lastro nos princípios constitucionais de eficiência, de impessoalidade e pautados na implantação de um conjunto de normas por meio de estatuto próprio que venha

regular e dar as diretrizes da relação do servidor com o cidadão contribuinte e com o Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar que ora submetemos a apreciação dessa augusta Casa e que institui o *Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis*, dispõe sobre o seu regime jurídico e visa oferecer um referencial legal no encaminhamento institucional das relações de trabalho dos profissionais do magistério da Prefeitura, tendo em vista a regulamentação do art. 39 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é de extrema relevância para o regime jurídico dos profissionais do magistério, o novo ordenamento legal do País, desde as Emendas Constitucionais nºs 19, 20, 41, 47 e 103, assim como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), até as recentes mudanças legais como o aumento do tempo da licença à gestante e o teto remuneratório.

Essas alterações legais introduziram significativas mudanças na administração de recursos humanos no setor público. Seja no que diz respeito, ao desenvolvimento do servidor cuja restrição constitucional o impede de mudar de um cargo para outro na carreira sem concurso público, seja na introdução de conceitos como a livre associação sindical, a reserva legal para as pessoas com deficiência, a remuneração por subsídio, a não vinculação ao salário mínimo ou à receita, a não acumulação de gratificação, seja nas questões previdenciárias que obriga o gestor público a pensar a administração de seus recursos humanos com uma visão de longo prazo, ou seja ainda pelas restrições fiscais impostas pela LRF quanto aos custos da despesas de pessoal, o que tem levado os gestores a tomar medidas para que este item importante da despesa pública tenha uma evolução mais planejada e menos vegetativa.

O Projeto de Lei Complementar em questão, inova no disciplinamento dos principais institutos de um regime jurídico moderno, customizados para os profissionais do magistério da Prefeitura de Quirinópolis, a exemplo, dentre outros, readaptação, cessão, substituição, acumulação de cargos, previsão de revisão anual do piso do magistério, gestão democrática das unidades de ensino e jornada de trabalho, bem como dos direitos e vantagens.

O Projeto trata também, da aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos de Quirinópolis, aos profissionais do magistério de institutos como, concurso público, nomeação, reversão, reintegração, recondução, posse, exercício, estágio probatório, estabilidade, seguridade social, licenças e afastamentos, bem como o processo disciplinar.

A proposta de Lei Complementar ora em discussão, trata ainda da modernização da estrutura de gestão em seus diversos aspectos, respeitando as peculiaridades próprias desses profissionais nos principais institutos, a exemplo da regulação da jornada e sua ampliação, da gestão e da função do magistério e do estabelecimento de 1/3 de horas atividades em contrapartida do percentual de 30% (trinta por cento) constante no Estatuto atual.

Em relação aos direitos e vantagens do magistério a proposta trata da inclusão do adicional da função de confiança da educação, atualmente regulado pela lei esparsa, da reformulação das atuais vantagens de incentivo funcional e titularidade unificadas no adicional de incentivo ao aprimoramento e à titulação, da transformação da gratificação de ensino especial em adicional de função de confiança da educação com valor fechado e ainda, a modernização da gratificação de meio rural.

As modificações propostas para o novo Estatuto, visam à modernização das bases legais para os pilares do Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Quirinópolis, cujas Tabelas de Vencimento estão desatualizadas.

Senhor Presidente, a proposta de Estatuto que estamos apresentando, será sem dúvida, um dos principais instrumentos de gestão de RH, sua aprovação institui um novo marco legal no processo de tomada de decisões na relação do Poder Executivo Municipal com os seus servidores, permitindo que administração planeje da melhor forma, a sua força de trabalho para alcançar as suas metas de bem servir a municipalidade.

O Estatuto reafirma o papel fundamental dos profissionais do magistério no desenvolvimento das políticas e ações da Prefeitura Municipal e reitera a disposição desta gestão em instituir mecanismos e processos de valorizá-los.

Por fim, observa-se que não há qualquer óbice legal ou orçamentário à aprovação do projeto de lei complementar em comento, tendo em vista que as modificações que se propõe têm suporte nas dotações orçamentárias previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento de 2023.

Cabe ressaltar que o impacto orçamentário e financeiro da aplicação deste Estatuto, está refletido no cálculo demonstrado no Projeto de Lei do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Quirinópolis.

Com essas razões e caso Vossa Excelência as acolha, proponho que o Projeto seja apreciado, na forma da minuta a esta anexada, em regime de urgência, dada a importância e premência que a matéria requer.

Respeitosamente,

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

VALMIR ANDRADE
Secretário de Adm. e Planejamento